



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5003908-34.2023.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: _____

DESPACHO/DECISÃO

I

_____ interpôs o presente agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 504233950.2022.8.24.0008, ajuizada por _____, por meio da qual foi deferida a medida liminar postulada, determinando que "*o condomínio réu limite o uso da academia, localizada acima da unidade do autor (apartamento n. 302), permitindo que os condôminos utilizem a sala somente no período compreendido entre 7h e 22h, diariamente, até a solução do isolamento acústico do referido espaço comum*" (**processo 5042339-50.2022.8.24.0008/SC, evento 6, DESPADEC1**).

Em suas razões recursais, o recorrente aventou a falta de interesse de agir do autor, pois já estava ciente do início das obras de isolamento acústico por parte da Construtora Nova Trento Empreendimentos Imobiliários LTDA., bem assim que após a finalização dessa etapa o próprio Condomínio instalaria tapetes de borracha em toda o "*espaço fitness*". Sustentou que ação foi ajuizada antes da finalização das obras programadas, sem saber se haveria ou não a solução do problema, de modo que não há interesse processual a respaldar pretensão autoral.

Acresceu que também não há legitimidade ativa, porque o autor não comprovou ser proprietário da unidade condominial e que, de todo modo, atualmente o problema já foi finalizado, pois "*toda a academia encontra-se vedada com piso acústico emborrachado, tal qual se propôs o Condomínio e a Construtora para solução do transtorno narrado*" (**evento 1, INIC1, fl. 9**).

Defendeu que a probabilidade do direito está demonstrada e o perigo de dano também, visto que a limitação pode gerar problemas com outros condôminos interessados em usar o espaço fora do horário determinado pelo Juízo *a quo*.

Assim, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e

que, ao final, seja revogada a decisão e extinta a demanda, seja por ausência dos pressupostos processuais, seja porque cumprida a obrigação imposta.

É o relato necessário.

II - Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o reclamo merece ser conhecido, passando-se, desta forma, à análise do pedido liminar.

A requerimento do agravante, ao agravo de instrumento poderá ser concedido efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, desde que se demonstre, cumulativamente, que "(i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I)" (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual: execução forçada, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1057).

Destarte, a concessão da liminar recursal pressupõe que, em análise perfunctória, esteja claramente demonstrada a verossimilhança das alegações e o iminente ou atual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse passo, dos argumentos da parte agravante não se vislumbra o perigo de dano, de difícil ou impossível reparação, que a impeça de aguardar a análise do mérito recursal.

De pronto, salienta-se que este Órgão *ad quem*, na análise do recurso de agravo de instrumento, não pode valorar o acerto ou desacerto da decisão agravada com base em fatos e documentos que não foram submetidos ao juízo de origem e, portanto, não constituem elementos sopesados na manifestação judicial agravada.

Ora, a decisão agravada, que concedeu a tutela cautelar antecedente no dia 13.12.2022, foi pautada na informação de que as obras de isolamento acústico, apesar de conhecidas do autor, ainda não haviam sido finalizadas.

A superveniência desse dado e aferição de sua veracidade ou mesmo adequação é questão que deve ser submetida ao Juízo de origem e não apreciada diretamente por esta instância recursal para aferir a regularidade daquele *decisum*.

Demais disso, não se demonstrou prejuízo algum ao Condomínio na manutenção da determinação imposta pelo Magistrado singular até a apuração da solução do isolamento acústico do referido espaço comum.

Com efeito, é certo que o simples temor subjetivo de problemas com outros condôminos interessados na utilização da academia fora do horário estipulado pela decisão agravada, desacompanhado de, no mínimo, indícios que corroborem essa assertiva, não tem o condão de configurar o *periculum in mora* nem demonstra a urgência recursal.

Portanto, não comprovado como a decisão recorrida causaria dano de difícil ou impossível reparação, não há falar em concessão de efeito suspensivo ao recurso.

III - Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se o Juízo de origem.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3155975v5** e do código CRC **ebd1daf9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CÉZAR MEDEIROS Data
e Hora: 5/2/2023, às 22:42:53

5003908-34.2023.8.24.0000

3155975 .V5